

ADOÇÃO

Apelação - Adoção - Preliminar de parcialidade do Magistrado a quo afastada - **Sentença que julgou improcedente o pedido de adoção** - Pretendentes habilitados em cadastro - Genitora que abriu mão de seu poder familiar, entregando o filho à Justiça - Guarda provisória - Dificuldade de a requerente à adoção aceitar a maternidade via adoção - Pretendente com depressão, com episódios de surto e que se via como mera cuidadora da criança - Histórico conturbado não informado quando dos estudos técnicos - Abandono de tratamento psiquiátrico - Crises e episódio de tentativa de suicídio presenciados pela criança - Brigas conjugais - Apoio oferecido pela família dos pretendentes que é insuficiente e falho - Família que não confia no estado mental da adotante - Baixa capacidade protetiva - Tentativa de estruturação do núcleo familiar

dos pretendentes que causa sofrimento e angústia à criança - Criança acolhida em instituição por determinação judicial e em processo autônomo - Guardiões e futuros pais que demonstraram não reunirem condições para exercer o múnus - Inteligência dos arts. 22, 29 e 33, todos do ECA - Manutenção da criança nesta família substituta que não atende ao seu melhor interesse - **Apelação não provida.**

Apelação nº 0004554-73.2016.8.26.0565. Rel. Renato Genzani Filho. J. 26.03.2018.

Apelação - Ação de adoção unilateral - Sentença que julgou improcedente o pedido do requerente - Preliminar ministerial de nulidade do feito, por ausência de representação do menor - Descabimento - Menor representado por sua genitora - **Alegado o preenchimento dos requisitos para a concessão da adoção "post mortem" - Inocorrência - Grave doença e estágio avançado da moléstia que põe em xeque a lucidez do adotante quando expressou sua vontade - Motivos da adoção, ademais, que não se coadunam com o instituto- Mero desejo de estabelecer a paternidade registral a menor, sem formação**

ADOÇÃO

de relação de afetividade - Nobreza do ato que não é suficiente a suprir o requisito previsto no art. 43 do ECA - Adoção inviável - Sentença mantida -Apelação não provida.

Apelação nº 3006165-28.2013.8.26.0302. Rel. Renato Genzani Filho. J. 09.04.2018.

GUARDA

Apelação. Ação de modificação de guarda julgada procedente. Situação exposta na inicial evidenciada nos autos. **Relatórios técnicos favoráveis à atribuição da guarda aos requerentes.** Prevalência do superior interesse da criança. **1. A preliminar arguida pela apelante não merece acolhimento, pois os laudos técnicos juntados aos autos são suficientes para demonstrar as circunstâncias e particularidades do caso em análise, sendo desnecessária a produção de prova oral, de modo que não subsiste a nulidade apontada nas razões recursais. 2. Conjunto probatório que demonstra, com segurança, a inaptidão da genitora para cuidar da filha. 3.** O processo foi devidamente instruído por provas técnicas suficientes para concluir que a concessão da guarda aos autores da ação, nos termos delineados na r. sentença, preserva o melhor

interesse da menor. 4. As intervenções realizadas pela rede de proteção social atestaram que o núcleo familiar formado pelos requerentes, no presente momento, reúne melhores condições de assumir os cuidados necessários com a menor. 5. **O desfecho apresentado pelo estudo psicossocial indicou que a solução que melhor atende aos interesses da criança é o deferimento da guarda aos autores da ação.** 6. Por outro lado, de forma a evitar o completo distanciamento entre a petiz e sua mãe biológica, junto com a transferência da guarda foram regulamentadas as visitas da apelante à menor, assegurando-lhe a possibilidade de fortalecimento dos laços maternos. 7. Recurso não provido.

Apelação nº 1000762-54.2017.8.26.0664. Rel. Artur Marques. J. 16.04.2018.

Apelação. Ação de alimentos julgada procedente. Sentença que fixou alimentos em 1/3 do salário mínimo para cada um dos genitores. Adequação. Prestação alimentar que deriva do exercício do poder familiar e, portanto, deve ser mantida. Prevalência do superior interesse da criança a impor a manutenção da sentença. 1.

**PODER
FAMILIAR**

Sentença que julgou procedente o pedido da adolescente, que se encontra abrigada em instituição de acolhimento, para condenar os pais biológicos ao pagamento de prestação alimentícia em seu favor no importe de 1/3 do salário mínimo para cada um dos requeridos. 2. O dever de prestar alimentos decorre do exercício do poder familiar, não sendo o fato de a adolescente estar acolhida em instituição ou ainda o argumento de que a apelada não demonstrou sua necessidade à percepção de alimentos, causas para a suspensão dos deveres dele decorrentes, circunstância que, por si só, justifica a manutenção da obrigação alimentar. 3. O artigo 1.694, § 1º, do Código Civil estabelece como parâmetro para a fixação da verba alimentar a adequação entre as necessidades do alimentando e os recursos do alimentante. 4. Durante o curso do processo e em sede de recurso, a apelante não demonstrou eventual incapacidade econômica para arcar com o pagamento da prestação devida, tampouco, comprovou que o encargo discutido nestes autos poderá acarretar efetivo prejuízo a sua própria subsistência. 5.

Conforme se depreende dos autos, a genitora da menor aufer rendimentos mensais, pois trabalha em atividade autônoma e auxilia seu companheiro no recolhimento de materiais destinados à reciclagem. **6. Recurso não provido.**

Apelação nº 1002882-65.2017.8.26.0019. Rel. Artur Marques. J. 09.04.2018.

PODER FAMILIAR

Destituição de Poder Familiar. Genitora que abandona materialmente os filhos. Ré dependente química, não consegue abandonar o vício e dar assistência para os filhos. Avó materna alcóolatra e também não atende aos encaminhamentos da assistência social. Acompanhamento da família desde 2012 sem alterações. Genitora que abandona os tratamentos pouco tempo após iniciá-los. Situação familiar com risco pessoal, social e vulnerabilidade. Suspeita de trabalho infantil, ato infracional e abuso/exploração sexual de criança. Situação de risco configurada. Aplicabilidade dos artigos 1.638 do Código Civil e 22, 24 e 201 do ECA. **Afronta aos deveres inerentes ao poder familiar. Proteção aos superiores**

interesses da criança. Direito do infante a estrutura familiar que lhes propicie um desenvolvimento em condições de afetividade e dignidade. **Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Apelação nº 1013010-02.2015.8.26.0477. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 16.04.2018.

Estatuto da criança e do adolescente. **Infração administrativa. Menor reiteradamente flagrado empinando pipa com linha cortante. Comprovação de conduta ao menos culposa no descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Representação procedente. Violação ao disposto no art. 249 do ECA. Recurso improvido. 1. Os documentos juntados dão conta de que houve no mínimo grave negligência por parte dos genitores para com os deveres inerentes ao poder familiar, pois foram cientificados em mais de uma oportunidade de que seu filho menor estava “soltando pipa” com linha cortante (cerol). Inúmeros são os casos reiteradamente retratados pela mídia em que pessoas são gravemente feridas ou morrem em razão da utilização de material cortante (cerol) em linhas de pipa. 2. A**

**PODER
FAMILIAR**

responsabilidade quanto à fiscalização das atividades dos menores é dos genitores ou responsáveis legais. Se não notaram que a falta de adequado acompanhamento e de imposição de limites estava prejudicando seu filho, agiram no mínimo de forma gravemente negligente. 3. Corretamente aplicada, portanto, a multa, que não possui o caráter de penalidade, mas, principalmente, de correção da conduta dos genitores em relação aos filhos menores, quando aqueles deixam de cumprir com os deveres mais essenciais do poder familiar, como é o caso do dever de garantir e supervisionar a educação dos filhos. 4. Recurso improvido.

Apelação nº 1037668-16.2017.8.26.0576. Rel. Artur Marques. J. 16.04.2018.

DEVERES DO ESTADO

Agravo de Instrumento. Conselho Tutelar. Pedido de auxiliar para conselheiro tutelar tetraplégico eleito. Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. **Dever do Estado de garantir ambiente adequado e acessível, bem como condições favoráveis ao portador de deficiência. Aplicabilidade do artigo 34 da Lei nº 13.146/2015.**

Tutela deferida que é de ser mantida. Recurso desprovido com observação.

Agravo de Instrumento nº 2164016-44.2017.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 26.03.2018.

Apelação e remessa oficial, considerada interposta. **Obrigação de fazer.** Direito da Criança e do Adolescente. **Pleito de vaga em escola pública localizada em outro município.** Aluna do ensino médio que estuda, de manhã, em instituição estadual situada na cidade onde reside, porém frequenta curso técnico e trabalha, no período vespertino, em outra urbe. Demonstrada a dificuldade de conciliação de todas as atividades realizadas pela adolescente, em virtude de seus horários, bem como a ausência de transporte coletivo intermunicipal para atendê-la. Acolhimento da pretensão da autora, a fim de resguardar seu direito fundamental à educação. Sentença de procedência mantida. Recursos não providos.

Apelação nº 1001452-65.2016.8.26.0358. Rel. Issa Ahmed. J. 16.04.2018.

**DEVERES
DO
ESTADO**

DEVERES DO ESTADO

Apelação e remessa oficial, considerada interposta. **Obrigação de fazer.** Criança portadora de distúrbio de conduta. Pleito de atendimento adequado ao seu desenvolvimento pedagógico e de afastamento da exigência, imposta por escola estadual, da presença de um responsável para acompanhamento durante as aulas. Comprovação, por prescrição médica, da necessidade da assistência educacional especializada requerida. Inviável o comparecimento diário dos genitores da aluna à unidade escolar, porquanto precisam laborar. Restrição de acesso ao ensino que cerceia os direitos à educação e à inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, direitos estes assegurados pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. **Sentença de procedência mantida. Recursos não providos.**

Apelação nº 1037926-88.2016.8.26.0114. Rel. Issa Ahmed. J. 16.04.2018.

Agravo de Instrumento. Execução provisória de título executivo judicial. Adolescente portadora de paralisia cerebral e epilepsia. Insurgência contra decisão que determinou o levantamento de quantia para pagamento de

DEVERES DO ESTADO

material escolar, em cumprimento à ordem imposta à Fazenda do Estado, em ação obrigacional, quando da antecipação da tutela, e que ratificada por sentença, de custeio dos estudos da autora em escola de educação especial. Alegação de que a subvenção de material escolar não integra o título executivo. Descabimento. Obrigação contida no comando judicial que abrange o dever estatal de arcar com as ferramentas necessárias à aprendizagem da aluna. Refoge à esfera jurisdicional a aferição da utilidade pedagógica dos itens escolares solicitados pela instituição de ensino. Cifra devida incapaz de comprometer o erário e que deveria ter sido paga pelo ente fazendário desde agosto de 2014, por força da decisão antecipatória da tutela. Condicionar a exequente a buscar o numerário por meio de requisição de pequeno valor postergaria ainda mais o recebimento. Mantida a decisão agravada, estribado no poder geral de cautela do juiz e no superior interesse da adolescente. **Recurso não provido.**

Agravo de Instrumento nº 2002674-24.2017.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 16.04.2018.

COMPETÊNCIA

Conflito negativo de competência. Guia de execução provisória de medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada em sede de remissão. Remessa do feito ao Juízo correspondente a unidade onde a adolescente cumpre internação por ato infracional posterior. Impossibilidade.

Remissão suspensiva. Decisão proferida sem percorrer o devido processo legal necessário à conclusão da autoria e materialidade.

Inexistência de juízo baseado em plena instrução e permeado por ampla defesa e contraditório.

Ausência de reconhecimento ou comprovação da responsabilidade da menor. Pronunciamento desconsiderado para fins de antecedentes.

Inteligência do art. 127 do ECA.

Incompatibilidade da unificação entre medidas resultantes de nítido processamento desigual

e com natureza diversa.

Procedente o

conflito. Competência do MM. Juízo suscitante.

Conflito de Competência nº 0049861-62.2017.8.26.0000. Rel. Evaristo dos Santos. J. 26.03.2018.

Agravo de Instrumento. Prática de ato infracional equiparado a tráfico ilícito de entorpecentes. Concessão de remissão. Pleito voltado à restituição de valores apreendidos com o adolescente. 1. In casu, o agravante pretende a devolução do numerário apreendido consigo em processo de apuração de ato infracional equiparado a tráfico tendo em vista a aplicação de remissão. 2. Em que pese à remissão não prestar para a configuração da culpa do adolescente, há verossimilhança do alegado pelo Ministério Público a ponto de restar cristalina a origem espúria do bem. 3. Origem lícita do dinheiro que, por outro lado, não restou comprovada pelo agravante. 4. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento nº 2136385-28.2017.8.26.0000. Rel. Artur Marques. J. 26.03.2018.

**TRÁFICO
DE
DROGAS**

ATO INFRACIONAL

Apelação - Infância e Juventude - **Ato Infracional** - **Falso testemunho** - **Recurso do Ministério Público** - **Procedência** - Materialidade e autoria demonstradas - **Prova segura no sentido de que o adolescente prestou falso testemunho em processo que se apurava ato infracional equiparado a homicídio tentado** - **Testemunhas de defesa** - **Depoimentos frágeis e inverossímeis** - **Responsabilização de rigor** - **Medida socioeducativa de liberdade assistida** - **Suficiência** - **Recurso provido.**

Apelação nº 1004482-94.2016.8.26.0201. Rel. Fernando Torres Garcia. J. 26.03.2018.

Infância e Juventude. **Ato infracional. Receptação culposa e latrocínio. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório suficiente a ensejar a procedência da representação. Aplicação de medida socioeducativa de internação.** Medida que, frente à gravidade da infração, bem como às

ATO INFRACIONAL

circunstâncias pessoais, revela-se apropriada e apta a promover a ressocialização do adolescente. 1. In casu, a sentença julgou procedente a representação pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos tipificados nos arts. 180, § 3º, e 157, § 3º, parte final, ambos do Código Penal e aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de internação. **2. Pleito defensivo voltado à desclassificação da conduta do jovem para roubo tentado não comporta provimento tendo em vista a adesão do jovem à conduta do seu comparsa, uma vez que assumiu o risco do resultado ao praticar um ato infracional com emprego de arma de fogo.** 3. O art. 122, I, do ECA autoriza, em tese, a imposição da medida socioeducativa de internação nos casos de latrocínio, uma vez que o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência contra pessoa. **4. Já as**

circunstâncias do caso concreto, aliadas às condições pessoais do apelante, revelam que medida de internação é a mais adequada ao panorama, respeitado o princípio da excepcionalidade. 5.
Recurso não provido.

Apelação nº 0012728-38.2017.8.26.0015. Rel. Artur Marques. J. 09.04.2018.

ATO INFRACIONAL

Apelação. Sentença de procedência pela prática de ato infracional equiparado ao tipo do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Acervo probatório que demonstra a figura do tipo descrito no artigo 155, § 4º, do inciso IV, do Código Penal. Trata-se de furto por arrebatamento, em que a violência (sentido amplo) é voltada para a subtração da res e não dirigida contra o ânimo do possuidor, para vencer sua eventual resistência. Reclassificação da conduta. Internação mantida. Adolescente que reitera no cometimento de infrações graves. Aplicação do artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observância dos objetivos traçados no artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III, da lei n. 12.594/12 - Sinase. **Recurso ao qual se dá parcial provimento.**

Apelação nº 0013828-28.2017.8.26.0015. Rel. Issa Ahmed. J. 16.04.2017.

Agravo de Instrumento. Execução de medida socioeducativa. Decisão que revogou a remissão como forma de exclusão do processo anteriormente concedida. Impossibilidade. Recurso provido.

Agravo de Instrumento nº 2229667-23.2017.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 16.04.2018.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

QUESTÕES PROCESSUAIS

Apelação. Oposição ajuizada pelo genitor e pela irmã da criança inserida em família substituta, objetivando a suspensão do

estágio de convivência e impedir a procedência do pedido de adoção. Ausência de interesse processual. Extinção nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73 - vigente à época. Irresignação. Descabimento.

Inadequação da via eleita pelos requerentes, como forma de intervenção de terceiros. Ação de adoção que não induz a existência de lide ou de pretensão resistida (controvérsia) entre partes (artigo 56 do CPC/73), mas de uma conjugação de esforços e de interesses entre os envolvidos (adotantes, adotandos e Estado), a fim de, em atenção aos superiores interesses do adotando, oportunizar sua inserção em família substituta, concretizando, de forma excepcional e irrevogável, os vínculos familiares de afinidade e de afetividade

consolidados. Artigos 39 e seguintes, do ECA **Rediscussão da matéria, por via oblíqua.** **Impossibilidade.** Respeitado o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo

genitor, no bojo da ação de destituição do poder familiar ainda em trâmite. Ocasão em que o genitor poderia, eventual e plenamente, demonstrar a inconsistência da colocação do filho em família substituta. Irmã da criança avaliada pela equipe técnica do Juízo, nos autos da ação de acolhimento institucional, que apontou a inviabilidade da inserção do infante aos seus cuidados. **Inexistência de situação excepcional a ensejar o deferimento dos pedidos em favor dos requerentes, ora apelantes.** Medida que não se coaduna aos superiores interesses da criança. **Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Apelação nº 1083175-41.2015.8.26.0100. Rel. Lidia Conceição. J. 09.04.2018.

Apelação - Mandado de Segurança impetrado contra ato do Conselho Tutelar, que impediu o acesso do advogado, constituído pelo impetrante, ao prontuário de atendimento da filha deste, menor, supostamente vítima de estupro cometido pelo impetrante - Segurança concedida pelo MM. Juízo

**QUESTÕES
PROCESSUAIS**

de Primeiro Grau - Pleito Ministerial no sentido de denegar a segurança - Impossibilidade - Impetrante que demonstrou legítimo interesse em relação às informações colhidas no referido prontuário de atendimento - Direito do advogado de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em defesa de seu cliente, mesmo sob segredo de justiça, sendo necessária apenas a apresentação de procuração - Aplicação do disposto nos artigos 206 do ECA e 7º, incisos XIII, XIV e XV, e parágrafo 10, da Lei nº 8.906/1994 - **Ofensa a direito líquido e certo do impetrante evidenciada - Apelação não provida, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.**

Apelação nº 1015883-95.2016.8.26.0361. Rel. Renato Genzani Filho. J. 09.04.2018.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Infância e juventude. **Ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 217-A, caput, por três vezes e art. 218, todos do Código Penal. Oitiva informal das vítimas por assistente social, na modalidade depoimento sem dano. Oitivas inválidas. Sentença**

de rejeição da representação.

Depoimentos colhidos em observância à proteção integral da criança e do adolescente ditada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Prerrogativa do Ministério Público para realizar a oitiva informal de vítimas e testemunhas (art. 179 ECA). Recurso de apelação provido.

Apelação nº 0018677-09.2017.8.26.0576. Rel. Campos Mello. J. 16.04.2018.

Agravo de Instrumento. Cautelar inominada. Agravante afastado do cargo de conselheiro tutelar. Restabelecimento e manutenção de seus vencimentos. Impossibilidade. Conselheiro tutelar que não se equipara a servidor público. Percepção de vencimentos que não prescinde do efetivo exercício do mandato eletivo. Remuneração que não configura vínculo empregatício com a municipalidade. Artigos 135, do ECA, e 68 e 70, § 2º, da lei municipal nº 2.376/14. **Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Agravo de Instrumento nº 2193664-69.2017.8.26.0000. Rel. Lidia Conceição. J. 09.04.2018.

OUTROS

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1716
01501-900 - Centro - São Paulo
clajj2.5@tsp.jus.br | Tel.: +11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2,
não substitui publicação oficial.